

ESTATUTOS DA ÁGUAS DO ALTO MINHO, S. A.

CAPÍTULO I

Denominação, duração e sede

Artigo 1.º

Denominação e duração

A sociedade adota a denominação de A.D.A.M. - Águas do Alto Minho, S. A., e durará por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Sede

1 - A sede social inicial é na [•] [*localização*], freguesia de [•] [*designação da freguesia*], concelho de Viana do Castelo.

2 - Por deliberação do conselho de administração, pode a sociedade criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, bem como mudar a sede social.

3 - A sociedade dispõe de postos de atendimento em todos os concelhos e de centros operacionais na região do Alto Minho.

CAPÍTULO II

Objeto

Artigo 3.º

Objeto social

1 - A sociedade tem por objeto social, em regime de exclusivo, a exploração e gestão do sistema de águas do Alto Minho, em resultado da parceria constituída entre o Estado e os municípios de Arcos de Valdevez, Caminha, Paredes de Coura, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de Abril.

2 - A exploração e a gestão referidas do sistema de águas do Alto Minho incluem a conceção, construção, extensão, reparação, renovação, manutenção e melhoria das obras e das

infraestruturas, bem como a aquisição dos equipamentos e das instalações necessários para o desenvolvimento das atividades previstas no número anterior.

3 - A sociedade pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além das previstas nos números anteriores, desde que consideradas acessórias ou complementares às mesmas e desde que devidamente autorizadas, nos termos previstos na legislação aplicável e nos instrumentos contratuais que regem a parceria.

Artigo 4.º

Participação em outras sociedades

A sociedade pode participar em quaisquer outras sociedades ou entidades legais com objeto similar ou complementar do seu objeto social, desde que previamente autorizada nos termos previstos na legislação aplicável e nos instrumentos contratuais que regem a parceria.

CAPÍTULO III

Capital social, ações e obrigações

Artigo 5.º

Capital social

1 - O capital social da sociedade é de € 3.600.000,00 [*três milhões e seiscentos mil euros*], integralmente subscrito em dinheiro encontrando-se realizado em € 1.080.000,00 [*um milhão e oitenta mil euros*], nos termos descritos no anexo aos presentes estatutos, e devendo o remanescente, na importância de € 2.520.000,00 [*dois milhões, quinhentos e vinte mil euros*], ser realizado, por uma ou mais vezes, até ao dia 31 de dezembro de 2021 [*dois mil e vinte e um*], de acordo com as chamadas do Conselho de Administração, feitas por escrito, mediante carta registada, enviadas com a antecedência mínima de sessenta dias relativamente à data de realização das entradas.

2 - O capital social é representado por 720.000 [*setecentas e vinte mil*] ações da categoria A, no valor nominal de € 5,00 [*cinco euros*], cada uma, repartidas da seguinte forma pelos acionistas:

- a) AdP - Águas de Portugal, SGPS, S.A., 367.200 [*trezentas e sessenta e sete mil e duzentas*] ações da categoria A;
- b) Município de Arcos de Valdevez, 28.381 [*vinte e oito mil, trezentas e oitenta e um*] ações da categoria A;

- c) Município de Caminha, 30.355 [*trinta mil, trezentas e cinquenta e cinco*] ações da categoria A;
- d) Município de Paredes de Coura, 12.028 [*doze mil e vinte e oito*] ações da categoria A;
- e) Município de Ponte de Lima, 55.971 [*cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e um*] ações da categoria A;
- f) Município de Valença, 23.211 [*vinte e três mil, duzentos e onze*] ações da categoria A;
- g) Município de Viana do Castelo, 184.887 [*cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete*] ações da categoria A;
- h) Município de Vila Nova de Cerveira, 17.967 [*dezassete mil, novecentos e sessenta e sete*] ações da categoria A.

3 - As ações da categoria A apenas podem ter como titulares entes públicos, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/88, de 24 de maio, e municípios utilizadores do sistema ou entidades de natureza intermunicipal onde aqueles participem.

4 – A sociedade poderá ter ações de categoria B, que poderão ser subscritas por pessoas coletivas de direito privado ou de direito público, mediante prévia deliberação favorável da assembleia geral da sociedade.

Artigo 6.º

Aumento de capital social

1 - O capital social pode ser aumentado, por uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, que fixará, nos termos legais, as condições de subscrição e as categorias de ações a emitir, devendo em qualquer caso as ações da categoria A representar sempre pelo menos 51 % do capital social com direito a voto.

2 - A subscrição de ações da categoria A é reservada aos acionistas titulares de ações do mesmo tipo.

3 - Os acionistas titulares de ações da categoria A têm direito a subscrever um número de ações proporcional ao número de ações da mesma categoria de que já sejam titulares.

4 - Caso as ações da categoria A possam, pela ocorrência de qualquer facto, designadamente pela ocorrência de qualquer das situações referidas no n.º 1 do artigo 9.º, passar a representar uma percentagem do capital social com direito a voto inferior à referida no n.º 1 do presente artigo, a sociedade deve proceder imediatamente a um aumento de capital

social por emissão de ações da categoria A, de forma a garantir o cumprimento daquela percentagem.

5 - As deliberações de aumento de capital devem prever para os acionistas preferentes um prazo de realização das entradas não inferior a 60 (sessenta) dias.

6 - Se algum dos acionistas da categoria A não exercer o direito previsto no n.º 3, podem as ações ser subscritas por qualquer um dos outros acionistas da mesma categoria de ações.

7 - No caso previsto no número anterior, se mais do que um acionista quiser subscrever as ações, estas são rateadas na proporção das ações detidas.

Artigo 7.º

Ações

1 - As ações da categoria A são nominativas e assumem a forma escritural, podendo ser convertidas, nos termos legais, em ações tituladas.

2 - As ações da categoria A podem ser convertidas em ações da categoria B, a pedido do seu titular e mediante prévia deliberação favorável da assembleia geral da sociedade.

3 - As ações da categoria B são escriturais e nominativas, podendo ser convertidas, nos termos legais, em ações tituladas.

4 - Independentemente da percentagem de capital representado por cada uma das categorias de ações, deve ser garantido que:

- a) As ações da categoria A devem representar, sempre e pelo menos, 51% do capital social com direito a voto;
- b) As ações da categoria A apenas podem ter como titulares entes públicos, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/88, de 24 de maio, e municípios utilizadores do sistema ou entidades de natureza intermunicipal onde aqueles participem.

5 - A conversão de ações em violação do disposto nos números anteriores é nula.

6 - As deliberações de distribuição de dividendos devem ter em conta a data de realização do capital social por parte de cada acionista, podendo essa distribuição não ser proporcional ao número de ações detidas, até que todos os acionistas se encontrem em igualdade de circunstâncias.

7 - Se houver lugar à aplicação dos artigos 285.º e 286.º do Código das Sociedades Comerciais, a venda das ações, pela sociedade, prevista no n.º 4 do artigo 286.º do mesmo diploma legal, se for efetuada a acionistas da sociedade, dispensa a tramitação prevista na

parte final do mesmo n.º 4, bem como a publicação referida na segunda parte do n.º 5 do artigo 285.º daquele diploma.

Artigo 8.º

Transmissão das ações

1 - As ações das diferentes categorias apenas podem ser transmitidas a favor dos demais acionistas da mesma categoria de ações e as ações da categoria A apenas a favor das entidades referidas na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 5.º.

2 - A transmissão de ações em violação do disposto no número anterior é nula.

3 - A transmissão das ações, quer da categoria A, quer da categoria B, fica subordinada ao consentimento da sociedade.

4 - Existe direito de preferência na transmissão de ações da categoria A, a favor dos acionistas titulares da mesma categoria de ações.

5 - Querendo o acionista transmitir ações deve pedir o consentimento, por escrito, à sociedade, mediante carta registada, identificando o adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respetiva valoração, bem como as demais condições da projetada transmissão.

6 - A sociedade deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 (*sessenta*) dias contados da data de receção da carta mencionada no número anterior.

7 - Se a sociedade não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do disposto no n.º 1, bem como do direito de preferência dos outros acionistas regulado no presente artigo, é livre a transmissão das ações.

8 - É lícito recusar o pedido de consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

9 - No caso de recusar licitamente o consentimento, e sempre sem prejuízo do disposto no n.º 1, a sociedade fica obrigada a fazer adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

10- No caso previsto no número anterior, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade, que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo valor real, determinado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

11 - A sociedade, caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no n.º 7, comunica a todos os acionistas titulares do direito de preferência na transmissão das ações em causa, a informação recebida, tendo estes um

prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da sua receção para declararem se exercem o direito de preferência na aquisição das ações.

12 - Querendo vários acionistas preferir, as ações alienadas serão distribuídas a cada um, incluindo ao primitivo adquirente, se já for acionista, na proporção das respetivas participações sociais.

13 - Não existe obrigação de consentimento da sociedade, nem o direito de preferência previsto no presente artigo, no caso da transmissão de ações da categoria A dos municípios para entidades de natureza intermunicipal, empresas municipais ou intermunicipais, compostas ou detidas exclusivamente por municípios utilizadores do sistema referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º dos presentes estatutos.

14 - Não existe obrigação de consentimento da sociedade, nem direito de preferência dos demais acionistas em caso de transmissão de ações da categoria A pela AdP - Águas de Portugal, SGPS, S. A., a outros municípios que venham a integrar o sistema referido no n.º 1 do artigo 3.º dos presentes estatutos.

Artigo 9.º

Amortização de ações

1 - Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode amortizar quaisquer ações que forem penhoradas, arrestadas, arroladas, incluídas em massa insolvente, que forem apreendidas no âmbito de qualquer ação judicial ou que estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2 - No caso de amortização de ações nos termos deste artigo, o montante da contrapartida da amortização será o que resultar da deliberação dos acionistas relativa à amortização, que tomará em consideração a situação líquida da sociedade resultante do último balanço aprovado.

Artigo 10.º

Emissão de obrigações

1 - Podem ser emitidas obrigações em qualquer das modalidades admitidas por lei.

2 - Os títulos das obrigações emitidas pela sociedade são assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser de chancela por eles autorizada.

Artigo 11.º
Acordos parassociais

Os acordos parassociais respeitantes à sociedade devem ser comunicados na íntegra ao conselho de administração nos 30 dias posteriores à sua celebração, pelos acionistas que os tenham subscrito.

CAPÍTULO IV
Órgãos sociais

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 12.º
Órgãos sociais

1 - São órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal e o revisor oficial de contas, ou sociedade de revisores oficiais de contas.

2 - Os membros da mesa da assembleia geral e dos demais órgãos sociais são eleitos em assembleia geral por períodos de três anos, podendo ser reconduzidos uma ou mais vezes, nos termos da lei, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

Artigo 13.º
Regras especiais de eleição

1 - Uma minoria de acionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem direito a designar um administrador, contanto que essa minoria represente pelo menos 10% do capital social.

2 - No caso de o conselho de administração ser composto por, pelo menos, cinco administradores, se a minoria prevista no número anterior representar, pelo menos, 49% do capital social, tem direito a designar mais um administrador, além do administrador eleito ao abrigo do número anterior.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 14.º

Participação e representação na assembleia geral

1 - Os acionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais, desde que as suas ações estejam registadas, até 10 (dez) dias antes daquele em que a assembleia geral deva reunir em primeira convocatória.

2 - A representação de acionistas em assembleia geral pode fazer-se em qualquer pessoa, sendo instrumento suficiente de representação uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 15.º

Mesa da assembleia geral

1 - A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 - Compete ao presidente convocar assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer atos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos acionistas.

3 - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

Artigo 16.º

Reuniões da assembleia geral

1 - A assembleia geral é composta por todos os acionistas com direito de voto.

2 - A assembleia geral reunirá no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 376.º do Código das Sociedades Comerciais.

3 - A assembleia geral reunirá ainda sempre que o requeiram o conselho de administração, o conselho fiscal, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas, ou ainda os acionistas que representem pelo menos 5% do capital social.

4 - O requerimento referido no número anterior deve ser feito por escrito e dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando a necessidade da reunião da assembleia.

Artigo 17.º

Convocação da assembleia geral

- 1 - As reuniões da assembleia geral são convocadas com a antecedência e nos termos previstos na lei, podendo a convocação ser efetuada por carta registada em substituição da publicação da convocatória.
- 2 - A assembleia geral pode deliberar em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados acionistas que detenham mais de dois terços do capital social.
- 3 - No aviso convocatório pode fixar-se uma data alternativa para a reunião da assembleia geral, caso a mesma não possa reunir na data inicialmente marcada por falta de quórum constitutivo, devendo entre as duas datas indicadas mediar mais de 15 (*quinze*) dias.

Artigo 18.º

Competência da assembleia geral

- 1 - Os acionistas reunidos em assembleia geral podem deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos sociais.
- 2 - Compete, em especial, à assembleia geral:
 - a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício apresentados pelo conselho de administração;
 - b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
 - c) Apreciar a gestão e a fiscalização da sociedade;
 - d) Aprovar os planos de atividades e financeiros plurianuais para um período de, pelo menos, cinco anos e suas eventuais alterações;
 - e) Eleger os membros dos órgãos sociais;
 - f) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
 - g) Deliberar sobre aumentos de capital;
 - h) Fixar as remunerações dos órgãos sociais da sociedade, podendo esta competência ser delegada em comissão de vencimentos a nomear para o efeito;
 - i) Aprovar o Relatório de Governo Societário;
 - j) Aprovar as orientações estratégicas, os objetivos e indicadores de gestão para os mandatos, respeitantes aos contratos de gestão previstos no artigo 18.º do Estatuto do Gestor Público.
 - k) Deliberar sobre a conversão das ações da categoria A em ações da categoria B e das ações da categoria B em ações da categoria A;

- l) Deliberar sobre qualquer outro assunto para o qual tenha sido convocada.

Artigo 19.º

Deliberações da assembleia geral

1 - As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos emitidos, seja qual for a percentagem do capital social representado, salvo disposição em contrário prevista na lei ou nos presentes estatutos.

2 - A cada ação corresponde um voto.

3 - A alteração dos estatutos da sociedade, quer por modificação, quer por supressão de algum dos seus artigos só é válida quando aprovada por acionistas que detenham, pelo menos, ações correspondentes a mais de metade do capital social, quer a assembleia reúna em primeira ou segunda convocação, e qualquer que seja o número de acionistas presente ou representado em qualquer delas.

4 - As deliberações sobre fusão, cisão e transformação da sociedade devem ser aprovadas por dois terços dos votos emitidos, quer a assembleia reúna em primeira ou segunda convocação, e qualquer que seja o número de acionistas presente ou representado em qualquer delas.

5 - As deliberações sobre conversão das ações da categoria A em ações da categoria B e das ações da categoria B em ações da categoria A devem ser aprovadas por dois terços dos votos emitidos.

6 - Deve ser lavrada uma ata de cada reunião da assembleia geral, a qual que deve ser redigida e assinada pelo presidente e pelo secretário.

7 - A lista de acionistas presentes em cada assembleia é organizada pelo presidente da mesa e deve ser rubricada pelos acionistas ou representantes destes, sendo depois arquivada na sede social com referência à ata a que respeita.

SECÇÃO III

Administração da sociedade

Artigo 20.º

Conselho de administração

1 - A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, composto por um número de membros entre o mínimo de 3 e um máximo de 5, a ser fixado pela assembleia geral que os elege.

2 - Compete à assembleia geral elege de entre os membros do conselho de administração o respetivo presidente, que tem voto de qualidade.

3 – O presidente do conselho de administração pode designar um vice -presidente, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

4 - A responsabilidade dos administradores pode ser dispensada de caução por deliberação da assembleia geral que os eleja.

Artigo 21.º

Competências do conselho de administração

O conselho de administração terá os poderes de gestão e representação da sociedade que lhe forem cometidos por lei, pelos presentes estatutos e pelas deliberações dos acionistas.

Artigo 22.º

Delegação de poderes de gestão

1 - O conselho de administração pode delegar em um ou dois administradores delegados, ou numa comissão executiva composta por três a cinco administradores, a gestão corrente da sociedade.

2 - No caso de o conselho de administração delegar a gestão da sociedade numa comissão executiva, deve igualmente elege, de entre os seus membros, o respetivo presidente, que tem de voto de qualidade.

3 - Nas situações previstas no número anterior, compete ao conselho de administração fixar os limites dessa delegação.

Artigo 23.º

Vinculação da sociedade

1 - A sociedade obriga-se perante terceiros:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, um dos quais deve pertencer à comissão executiva, quando esta exista;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado ou em conjunto pelos administradores-delegados, quando existam, dentro dos limites da delegação;
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores quanto aos atos ou categorias de atos definidos nas correspondentes procurações.

2 - Nos documentos de mero expediente e quando se trate de endosso de letras, recibos, cheques ou quaisquer outros documentos, cujo produto de desconto ou de cobrança se destine a ser creditado em conta da sociedade aberta em qualquer instituição financeira, basta a assinatura de um administrador ou de quem para tanto for mandatado.

3 - O conselho de administração pode deliberar que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela.

Artigo 24.º

Reuniões do conselho de administração

1 - O conselho de administração reúne sempre que convocado pelo presidente, ou por quem o substitua, bem como a pedido de pelo menos dois administradores.

2 - Independentemente do disposto no número anterior, o conselho de administração reúne pelo menos uma vez por mês, independentemente de existir ou não comissão executiva.

3 - Os membros do conselho de administração são convocados por escrito com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se a totalidade dos administradores estiver presente ou representada ou se se tratar de reuniões com periodicidade fixa, do conhecimento de todos os administradores, caso em que é dispensada a convocatória.

Artigo 25.º

Deliberações do conselho de administração

1 - O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria dos respetivos votos.

2 - Qualquer administrador poderá fazer-se representar em cada sessão por outro administrador, sendo que os poderes de representação conferidos devem constar de carta dirigida ao presidente, a qual poderá ser enviada por telecópia, válida apenas para uma reunião.

3 - Qualquer administrador poderá votar por correspondência, podendo a respetiva carta ser enviada por via postal, eletrónica ou por telecópia, dirigida ao presidente, com uma antecedência mínima de três dias da data da reunião.

4 - As reuniões do conselho de administração podem realizar-se através de meios telemáticos, nos termos previstos na lei.

5 - Os membros do conselho de administração que não possam estar presentes na reunião podem, em caso de deliberação fundamentadamente considerada urgente pelo presidente, expressar o seu voto, sem a antecedência mínima referida no n.º 3, por via postal, telecópia ou eletrónica, dirigida a este.

6 - As faltas seguidas ou interpoladas de qualquer administrador a mais de um terço das reuniões ordinárias do conselho de administração realizadas durante um ano civil, sem a apresentação de qualquer justificação ou sem que as respetivas justificações sejam aceites por este órgão, conduzem a uma falta definitiva do respetivo administrador.

7 - A falta definitiva, tal como estabelecida no número anterior, deve ser declarada pelo conselho de administração, procedendo-se, em consequência, à substituição do administrador em causa nos termos da lei e dos presentes estatutos.

SECÇÃO IV

Fiscalização da sociedade

Artigo 26.º

Órgão de fiscalização

1 - A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, que não sejam membros daquele órgão.

2 - O conselho fiscal é composto por três membros efetivos e por um suplente, nomeados em assembleia geral, sendo o seu presidente também por ela nomeado.

3 - O revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas é nomeado pela assembleia geral, sob proposta do conselho fiscal.

SECÇÃO V

Secretário da sociedade

Artigo 27.º

Secretário da sociedade

1 — A sociedade tem um secretário e um suplente deste, designados pelo conselho de administração, com as competências estabelecidas na lei para o secretário da sociedade.

2 — As funções do secretário cessam com o termo das funções do conselho de administração que o designou, podendo ser reconduzido, nos termos do número anterior.

SECÇÃO VI

Comissão de vencimentos da sociedade

Artigo 28.º

Comissão de vencimentos

Sem prejuízo das competências da assembleia geral, as remunerações dos membros dos órgãos sociais podem ser fixadas por uma comissão eleita pelos acionistas em assembleia geral.

SECÇÃO VII

Mandato dos órgãos sociais da sociedade

Artigo 29.º

Mandato dos órgãos sociais

1 — Os membros dos órgãos sociais da sociedade são eleitos de três em três anos, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes, para os mencionados cargos, com o limite previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro.

2 — Os membros dos corpos sociais exercem o respetivo mandato até que os novos membros eleitos iniciem o exercício dos respetivos cargos, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à renúncia e ao impedimento, temporário ou definitivo, no decurso do mandato.

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 30.º
Ano social e resultados

- 1 - O ano social coincide com o ano civil.
- 2 - Os lucros da sociedade anualmente apurados terão a seguinte aplicação:
 - a) Cobertura de prejuízos de exercícios anteriores;
 - b) Constituição ou reintegração da reserva legal;
 - c) Distribuição de dividendos aos acionistas, em função da medida de realização do capital de cada acionista, podendo a distribuição não ser proporcional ao número de ações subscrita e nos termos deliberados pela assembleia geral.

ANEXO

Acionistas, categorias de ações e capital social subscrito

ACIONISTAS	N.º de ações subscritas por categoria		N.º total de ações subscritas	Total de capital social subscrito	Capital social realizado	% do capital social subscrito
	Categoria A	Categoria B				
AdP - Águas de Portugal. SGPS, S.A.	367.200	-	367.200	€ 1.836.000	€ 550.800,00	51,00%
Município de Arcos de Valdevez	28.381	-	28.381	€ 141.905	€ 42.571,50	3,94%
Município de Caminha	30.355	-	30.355	€ 151.775	€ 45.532,50	4,22%
Município de Paredes de Coura	12.028	-	12.028	€ 60.140	€ 18.042,00	1,67%
Município de Ponte de Lima	55.971	-	55.971	€ 279.855	€ 83.956,50	7,77%
Município de Valença	23.211	-	23.211	€ 116.055	€ 34.816,50	3,22%
Município de Viana do Castelo	184.887	-	184.887	€ 924.435	€ 277.330,50	25,68%
Município de Vila Nova de Cerveira	17.967	-	17.967	€ 89.835	€ 26.950,50	2,50%
Total...	720.000	-	720.000	€ 3.600.000	€ 1.080.000,00	100,00%